



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4090, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003

[Revogada pela Lei Ordinária nº 4268, de 16 de março de 2005.](#)

DISPÕE SOBRE OS PROGRAMAS EDUCACIONAIS:
CÂMARA MIRIM E PREFEITO E VICE-PREFEITO
MIRINS DE PINDAMONHANGABA.

(Projeto de Lei nº 82/2003, de autoria da Mesa da Câmara).

VEREADOR ANDRÉ LUIZ RAPOSO, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do § 6º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Programas Educacionais: Câmara Mirim e Prefeito e Vice-Prefeito Mirins de Pindamonhangaba, passam a vigorar de conformidade com o que dispõe esta Lei.

Art. 2º Os Programas Educacionais: Câmara Mirim e Prefeito e Vice-Prefeito Mirins de Pindamonhangaba envolverão alunos do Ensino Fundamental, regularmente matriculados em séries de quinta (5ª) a oitava (8ª), com idade de dez (10) a quinze (15) anos.

Parágrafo único. Os Vereadores Mirins poderão ser reeleitos, independentemente do limite de idade estipulada no caput deste artigo e de pré-seleção na escola.

Art. 3º Os Programas supra citados serão divulgados amplamente junto às escolas do Município e para participar as escolas deverão observar os seguintes itens:

I - a escola constituirá uma comissão formada por pais de alunos e professores, para promover o Programa em seu âmbito.

II - esta comissão divulgará o Programa entre os alunos, atuando conforme critérios por ela fixados.

III - a comissão formada na escola, selecionará dentre os projetos realizados quatro (04) deles que serão encaminhados à Câmara.

Parágrafo único. A escola que possuir Vereadores Mirins poderá enviar, além dos quatro (04) projetos selecionados pela comissão, os projetos dos Vereadores Mirins para concorrerem a reeleição.

Art. 4º Se não houver a participação da escola, o aluno interessado poderá entrar em contato com a Câmara para que esta formalize a participação do aluno no Programa Educacional Câmara Mirim junto a direção da escola.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º Para participar do Programa Educacional Câmara Mirim o aluno deverá escolher um dentre os doze (12) Partidos Temáticos, ou seja, o tema ou assunto preferido dos alunos é que constituem os Partidos.

Art. 6º Os Partidos Temáticos são os seguintes:

- I - Partido da Agricultura
- II - Partido dos Direitos Humanos
- III - Partido dos Esportes
- IV - Partido da Natureza
- V - Partido da Cultura
- VI - Partido da Educação
- VII - Partido da Habitação
- VIII - Partido da Saúde
- IX - Partido da Defesa do Consumidor
- X - Partido do Emprego
- XI - Partido da Segurança Pública
- XII - Partido da Juventude

Art. 7º Os alunos, individualmente ou em equipe, elaborarão projetos de lei cujo o tema deverá ser escolhido dentre os relacionados aos Partidos Temáticos mencionados no art. 6º desta Lei. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4127, de 01 de março de 2004](#))

Parágrafo único. O projeto deve obrigatoriamente estar vinculado ao Partido Temático escolhido pelo aluno, sob pena de ser eliminado pela Comissão Julgadora da Câmara. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4127, de 01 de março de 2004](#))

Art. 8º Para julgamento dos projetos será constituída, por Ato da presidência da Câmara, uma comissão composta por pessoas que, por suas atividades tenham destaque na cidade.

§ 1º Esta comissão avaliará e classificará os projetos seguindo os critérios infra mencionados:

- I - forma do projeto de lei
- II - pertinência em relação ao tema do Partido
- III - correção gramatical, concisão, clareza
- IV - originalidade
- V - exequibilidade da propositura

§ 2º Serão selecionados dezenove (19) projetos.

§ 3º Cada projeto selecionado apontará um vereador mirim.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 4º Se o projeto selecionado houver sido elaborado por equipe, está deverá designar seu representante na Câmara Mirim.

§ 5º Além dos dezenove (19) projetos selecionados, no Programa Educacional Câmara Mirim, a Comissão selecionará mais quatro (04) projetos que corresponderá a quatro (04) suplentes de Vereador Mirim.

Art. 9º Os projetos não devem apresentar qualquer elemento que identifique escola e aluno, sendo acompanhados de envelope lacrado contendo sua identificação.

Parágrafo único. Os Anexos I e II que contém o modelo de Projeto de Lei o e Regimento Interno do Programa Educacional Câmara Mirim, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 10. Os vereadores mirins tomarão posse, em sessão solene, no dia 10 de julho de cada ano, desenvolvendo suas atividades até 10 a 31 de julho de cada ano. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4127, de 01 de março de 2004](#))

Parágrafo único. A data das sessões serão fixadas por Ato da Presidência da Câmara. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4127, de 01 de março de 2004](#))

Art. 11. Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Mirins devem ser escolhidos, obrigatoriamente, dentre os participantes do Programa Educacional Câmara Mirim, do ano antecedente.

Art. 12. Os dezenove (19) vereadores mirins poderão concorrer ao cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito Mirins, sendo necessário para tanto:

- I - apresentar uma chapa completa (Prefeito e Vice-Prefeito)
- II - apresentar um programa de governo.

Art. 13. A escolha do Prefeito e do Vice-Prefeito Mirins se dará através da Comissão Julgadora nomeada por Ato da presidência da Câmara, que escolherá o melhor programa de governo, que corresponderá ao Prefeito e Vice-Prefeito Mirins.

Parágrafo único. Os critérios de seleção são os estabelecidos no artigo 8º desta Lei, no que couber.

Art. 14. Os candidatos escolhidos, tomarão posse no dia 10 de julho juntamente com a Câmara Mirim, e seu mandato será de 10 a 31 de julho de cada ano. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4127, de 01 de março de 2004](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 15. Os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito Mirins, serão voltados para o conhecimento das atividades do Poder Executivo, através da realização de visitas às secretarias, departamentos e a Subprefeitura do Distrito de Moreira César, bem como audiências com o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4127, de 01 de março de 2004](#))

Parágrafo único. As atividades previstas no caput deste artigo serão definidas em seu dia e horário, pelo Prefeito Municipal. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4127, de 01 de março de 2004](#))

Art. 16. A Presidência da Câmara baixará ato disciplinando outros aspectos para realização destes programas educacionais. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4127, de 01 de março de 2004](#))

Art. 17. A Mesa da Câmara baixará ato disciplinando outros aspectos para realização destes programas educacionais.

Art. 18. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente, suplementadas de necessário.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 08 de dezembro de 2003.

Vereador André Luiz Raposo
Presidente